


Folha de Informação nº 1604

do processo nº 1982-0.001.673-0

em 23/01/2017 
CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: Ação Social Franciscana do Brasil

ASSUNTO : Concessão administrativa de uso de área municipal

Informação nº 069/2017 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 21 15 001)

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhor Procurador Assessor Chefe


Autorizado pela Lei nº 9.878, de 25 de março de 1985, o Executivo cedeu, à *Ação Social Franciscana do Brasil*, mediante concessão administrativa, pelo prazo de 40 (quarenta) anos, o uso de área municipal, com cerca de 2.400,00m², situada na Rua Caldas de Canaveses, Campo Limpo, para a construção de uma escola profissionalizante (fls. 165/166). A respectiva escritura foi lavrada em 22 de agosto de 1985 (fls. 187/188).

Ocorre que, durante o procedimento de fiscalização do ajuste, foram constatadas irregularidades (desvio de finalidade e conservação inadequada do imóvel), que levaram a PGM a opinar no sentido da caracterização da rescisão automática do ajuste, com a ressalva de que a regularização da situação ficaria condicionada à eventual manifestação favorável de SMADS (fls. 912). Desde então, porém, todas as manifestações da referida pasta a respeito do mérito social da concessionária tem sido desfavoráveis, embora a entidade tenha recebido as orientações necessárias (fls. 1.146/1.152, 1.250/1.252 e 1.575/1.589).



Folha de Informação nº 1605

do processo nº 1982-0.001.673-0

em 23/01/2017 
CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

Em síntese, em sua última manifestação, SMADS concluiu que persistem os problemas de conservação do imóvel, inclusive quanto aos aspectos de segurança (iluminação precária, ausência de hidrantes, tomadas e fiação expostas, vidros quebrados e condições de higiene comprometidas).

SMADS ressaltou também que o edifício não oferece espaços definidos para a realização das atividades socioeducativas, além de não existir no local quadro de recursos humanos compatível (fls. 1.578).

Aliás, a questão da segurança da edificação foi acompanhada pelo antigo CONTRU e atual SEGUR, que elaborou diversos relatórios técnicos a respeito do assunto (fls. 997/1.002, 1.174/1.178, 1.382/1.388, 1.452/1.455 e 1.590/1.596), sendo que o último deles resume a situação: escada com corrimão inadequado, ausência de sistemas de hidrante, de iluminação de emergência, de alarme de incêndio e de para-raios, além de estarem as instalações elétricas em desacordo com as norma técnicas (fls. 1.596). As fotografias de fls. 1.382/1.388, 1.580/1.586 e 1.590/1.595, diga-se de passagem, ilustram bem a situação.

A propósito do assunto, a Lei nº 9.878/85, que autorizou a formalização da concessão de uso em exame, determina expressamente que o imóvel foi destinado à construção de uma escola profissionalizante (art. 1º), devendo a entidade, para tanto, desenvolver suas atividades em cooperação com os serviços afins da Municipalidade (art. 3º, d). No entanto, conforme exposto por SMADS, a atuação da concessionária não está de acordo com o Sistema Único de Assistência Social, a Lei Orgânica de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social (fls. 1.577, item IV). Daí a inexistência de colaboração com o Poder Público.



Folha de Informação nº 1606

do processo nº 1982-0.001.673-0

em 23/01/2017 C.
CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

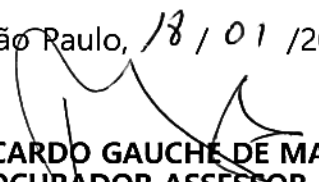
Por outro lado, o mencionado diploma legal também atribuiu à concessionária a responsabilidade pela limpeza e conservação do imóvel, determinando a execução de quaisquer obras e serviços de manutenção que se fizerem necessários (art. 3º, g).

A consequência para a inobservância de qualquer das obrigações previstas, ainda de acordo com a lei, é a rescisão automática da concessão (art. 5º). No mesmo sentido, as cláusulas da respectiva escritura.

Assim, embora tenha recebido as orientações necessárias para regularizar a situação, tanto por parte de SMADS como do SEGUR, além de ter tido oportunidades para apresentar a sua defesa (fls. 584/585, 1.009/1.010 e 1.392/1.393), a concessionária não adotou as providências necessárias, deixando de prestar serviços assistenciais de forma satisfatória, além de continuar expondo os frequentadores do imóvel a inúmeros riscos.

Diante de todo o exposto, e considerando que o concessionário deve manter, durante a execução do contrato, todas as condições inicialmente exigidas, especialmente quanto ao mérito social, reitero a conclusão de fls. 905/911, no sentido da declaração da rescisão da concessão de uso de bem público outorgada à *Ação Social Franciscana do Brasil*, nos termos da Lei nº Lei nº 9.878, de 25 de março de 1985, devendo o destino do imóvel ser examinado por SMADS, DGPI e a Prefeitura Regional competente.

São Paulo, 18 / 01 / 2017.


**RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 89.438
PGM**

Folha de Informação nº 1607

do processo nº 1982-0.001.673-0

em 23/01/2017 C

CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: Ação Social Franciscana do Brasil

ASSUNTO : Concessão administrativa de uso de área municipal

Cont. da Informação nº 069/2017 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Senhor Procurador Geral**

Encaminho estes autos com a manifestação da AJC, que acompanho, no sentido da declaração da rescisão da concessão de uso de bem público outorgada à *Ação Social Franciscana do Brasil*, nos termos da Lei nº Lei nº 9.878, de 25 de março de 1985.

São Paulo, 19/01/2016.

**TIAGO ROSSI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP 195.910
PGM**


RGM

PA001673-Ação Social Franciscana-B

Folha de Informação nº 1608

do processo nº 1982-0.001.673-0

em 23/01/2017 C.
CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: Ação Social Franciscana do Brasil

ASSUNTO : Concessão administrativa de uso de área municipal

Cont. da Informação nº 069/2017 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 66 60 010)


DGPI G


Senhora Diretora

Restituo estes autos com a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo da Procuradoria Geral do Município, que acompanho, no sentido da declaração da rescisão da concessão de uso de bem público outorgada à *Ação Social Franciscana do Brasil*, nos termos da Lei nº 9.878, de 25 de março de 1985.

Acompanha: TID 8237175.

São Paulo, 23 / 01 / 2017.


**RICARDO FERRARI NOGUEIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 175.805
PGM**


RGM / TR
PA014279 / concessão